

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº CEE 0697 (reautuado em 01/03/91)

INTERESSADA: SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DA PRE  
FEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Exigência de atendimento à legislação municipal prevista  
na Deliberação CEE nº 26/86 e Resolução SE nº 72/88.

RELATOR: Consº. LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO

INDICAÇÃO CEE Nº 04/91 - Conselho Pleno - Aprovada em 16/10/91

1. Em 21/02/91, a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de São Paulo - SEHAB - encaminhou a este Colegiado (Ofício nº 034/SEHAB/91) solicitação de adiamento, por um prazo de dois anos, das exigências previstas na Deliberação CEE nº 026/86, quanto à apresentação pelas escolas de comprovantes da sua regularidade perante a Prefeitura Municipal de São Paulo, no que se refere à aprovação dos projetos de edificações escolares e ao uso de imóveis.

2. Para que se possa compreender a necessidade de atendimento ao pedido da SEHAB, julgamos conveniente reproduzir os termos do Ofício: "A Prefeitura do Município de São Paulo está enviando à câmara Municipal, neste ano, três projetos de lei que vão alterar sensivelmente os procedimentos de aprovação de projetos de edificações:

- Plano Diretor (que alterará a lei de zoneamento);
- Código de Edificações (simplificando radicalmente as exigências técnicas e procedimentos administrativos);
- Regularizações (reconhecimento da cidade ilegal e clandestina sem perdas para a qualidade de vida).

A deliberação e a Resolução referidas no início deste Ofício exigem que as escolas apresentem comprovantes da sua regularidade perante a Prefeitura, para que a Secretaria da Educação permita seu funcionamento.

O anacronismo da legislação em vigor aliada à necessidade da utilização intensa dos imóveis pelas escolas geram irregularidades que não permitem que elas obtenham as plantas aprovadas. Em função do exposto acima, julgamos que seria de muita utilidade o adiamento, por um prazo de dois anos, das exigências da Resolução e da Deliberação, prazo que consideramos suficiente para que as escolas se regularizem perante a futura legislação.

Esta providência nos parece urgente (grifo nosso), pois as matrículas deste semestre dependem da permissão, sem criarem responsabilidades adicionais à prefeitura e ao Governo do Estado"

3. Considerando que este assunto é de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Paulo e, considerando, ainda, os termos do Parecer CEE nº 1318/91, de 16/10/91, o qual fará parte integrante da presente Indicação, não podemos deixar de atender à solicitação da SEHAB.

Desta forma, deliberamos que os órgãos de supervisão da Secretaria de Estado da Educação verifiquem as reais condições de "funcionamento dos prédios escolares, respeitado o disposto nas alíneas "b", "e" e "g", do inciso III, do artigo 5º, da Deliberação CEE nº 26/86.

No que se refere às alíneas "c" e "d" do inciso III, do artigo 5º, da Deliberação CEE nº 26/86, deverá ser atendido, ainda, o disposto nos Pareceres CEE nº 210/90 e 647/90, da lavra do ilustre Consº João Cardoso Palma Filho, isto é, a substituição do documento da Prefeitura por laudo técnico e planta expedidos e assinados por três engenheiros devidamente registrados no CREA e a apresentação do protocolo que comprove a entrega da documentação à Prefeitura Municipal de São Paulo, conforme solicitação da SEHAB/ São Paulo.

4. É importante esclarecer que os procedimentos aqui adotados terão a duração máxima de dois anos e são válidos apenas para a Prefeitura de São Paulo, mantendo-se desta forma o disposto na Deliberação CEE nº 26/86 e nos Pareceres CEE nº 210/90 e nº 647/90.

5. Os órgãos de supervisão deverão zelar para que sejam cumpridas as demais exigências legais e, especialmente, o Decreto nº 12.342/78 que inclui o número de alunos por metro quadrado.

Atende-se, nos termos desta Indicação, à solicitação da Prefeitura Municipal de São Paulo quanto ao adiamento, pelo prazo de até 2 (dois) anos, das exigências contidas nas alíneas "c" e "d", do inciso III, artigo 5º, da Deliberação CEE nº 26/86, encaminhando-se ao Conselho Pleno o anexo projeto de Deliberação.

São Paulo, 16 de outubro de 1991.

a)" Cons. LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO  
Relator

DECISÃO DAS CÂMARAS

As CÂMARAS DO ENSINO DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO GRAUS adotam, como sua Indicação, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aparecido Leme Colacino Domingas Maria do Carmos Rodrigues Primiano, Elba Siqueira de Sá Barretto, Francisco Aparecido Cordão, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo, Maria Eloísa Martins Costa, Nacim Walter Chieco e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do 2º Grau, em 16 de outubro de 1991.

a) Cons. YUGO OKIDA  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de outubro de 1991.

a) Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES  
Presidente

D.O.E. de 26/10/91 : 13

II MC CG 00 P/ Res. SE de 25/10/91

DELIBERAÇÃO CEE N°. 04/21

Dispensa a Secretaria de Estado da Educação do encaminhamento a Conselho Estadual de Educação de São Paulo das relações de estabelecimentos onde serão realizados exames supletivos.

O Conselho "Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, de acordo com o artigo 2º da Lei 10.403/71, com fundamento no Artigo 26 da Lei Federal 5692/71, de 11 de agosto de 1971, e considerando a Indicação CEE nº 03/91 aprovada na Sessão Plenária de 9/10/1991.

Artigo 1º. - Fica a Secretaria de Estado da Educação dispensada de encaminhar ao Conselho Estadual de Educação, para aprovação, as relações de estabelecimentos onde serão realizados exames supletivos.

Artigo 2º. - Ficam revogados o "caput" do artigo 5o. da Deliberação CEE 05/78, o artigo 5º. da Deliberação CEE 11/74 e o artigo 6º. e seu parágrafo único da Deliberação CEE nº 04/77.

Artigo 3º. - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 9 de outubro de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente